



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189517 - CE (2026/0070555-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : W A C
ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula 7/STJ, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.
2. No agravo regimental, a parte sustenta ter havido efetiva e específica impugnação aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, afirmando que a controvérsia envolveria a valoração jurídica de elementos probatórios delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas, e requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado.
3. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao requisito de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constata-se, da leitura do agravo em recurso especial, que a parte limitou-se a afirmar genericamente que o recurso especial versaria apenas sobre matéria de direito e valoração jurídica de provas já constantes dos autos, sem demonstrar concretamente, a partir do acórdão recorrido, em que medida o acolhimento das teses recursais prescindiria de reexame do quadro fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem.
6. Para que se considere adequadamente impugnado o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se que o agravante confronte os fatos estabelecidos no acórdão recorrido com as teses do recurso especial, evidenciando que a análise pretendida não demanda alteração do contexto fático, o que não se verifica na mera alegação genérica de desnecessidade de reexame de provas.
7. Diante da ausência de impugnação específica do fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, bem como dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça, que vedam o conhecimento do agravo em recurso especial quando não são atacados todos os fundamentos da decisão agravada.

8. Mantida a conclusão de que o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a preservação da decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo concreto entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses recursais, não sendo suficiente a alegação genérica de que o recurso especial versa apenas sobre matéria de direito ou de que não é necessário o reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.801.394/SP, Segunda Turma, j. 17.12.2025, DJe 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189517 - CE(2026/0070555-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : W A C
ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, carecendo da devida refutação a Súmula 7/STJ, aplicando-se, por consequência, a Súmula 182/STJ.
2. No agrado regimental, a parte sustenta ter havido efetiva e específica impugnação aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, afirmando que a controvérsia envolveria a valoração jurídica de elementos probatórios delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas, e requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado.
3. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovisionamento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao requisito de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a Súmula 7/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatase, da leitura do agravo em recurso especial, que a parte limitouse a afirmar genericamente que o recurso especial versaria apenas sobre matéria de direito e valoração jurídica de provas já constantes dos autos, sem demonstrar concretamente, a partir do acórdão recorrido, em que medida o acolhimento das teses recursais prescindiria de reexame do quadro fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem.

6. Para que se considere adequadamente impugnado o óbice da Súmula 7/STJ, exige-se que o agravante confronte os fatos estabelecidos no acórdão recorrido com as teses do recurso especial, evidenciando que a análise pretendida não demanda alteração do contexto fático, o que não se verifica na mera alegação genérica de desnecessidade de reexame de provas.

7. Diante da ausência de impugnação específica do fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, bem como dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que vedam o conhecimento do agravo em recurso especial quando não são atacados todos os fundamentos da decisão agravada.

8. Mantida a conclusão de que o agravo em recurso especial não impugnou de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impõe-se a preservação da decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ e de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ exige cotejo concreto entre os fatos delineados no acórdão recorrido e as teses recursais, não sendo suficiente a alegação genérica de que o recurso especial versa apenas sobre matéria de direito ou de que não é necessário o reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.801.394/SP, Segunda Turma, j. 17.12.2025, DJe 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Quinta Turma, j. 02.08.2022, DJe 10.08.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por W A C contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 676/677, que, com base no art. 21 -E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, carecendo da devida refutação o óbice da Súmula 7/STJ, incidindo, assim, a Súmula 182/ STJ.

No regimental (fls. 682/688), a parte alega que *"a leitura do Agravo em Recurso Especial demonstra que houve efetiva e específica impugnação aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao Recurso Especial."* Diz que foi demonstrado que a discussão dos autos não exigia reexame de provas, mas a adequada valoração jurídica dos elementos já delineados no acórdão recorrido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 705/707).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Da leitura do agravo em recurso especial (fls. 642/652), verifica-se que, realmente, a parte não realizou a devida refutação do óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar, em suma, que *"As provas já estão postas, cingindo-se o Recurso Especial tão somente à análise do direito e à correta valoração dos elementos de prova já contidos nos autos."*

Assim, a parte não expôs concretamente o que estaria delineado no acórdão recorrido que acomodaria novo exame jurídico.

Com efeito, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa confrontar os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, demonstrando em que medida o acolhimento destas não exigiria a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

Convém pontuar que a decisão de inadmissão do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem explica, com particularidade, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ . Destaca-se (fls.630/635):

"O recorrente alega que o acórdão fere a legislação infraconstitucional supracitada (CPP:

art. 414) , ao argumento de que inexistem provas para a pronúncia, visto que o conjunto probatório demonstram que o recorrente não teve o dolo de matar, pois, no caso concreto, o que ocorreu foi um disparo acidental de arma de fogo.

Dessume-se, todavia, que na decisão vergastada o órgão julgador considerou que as provas nos autos foram suficientes para a pronúncia, conforme segue:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. TESE DE DISPARO ACIDENTAL. IMPROCEDÊNCIA, PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. IMPERÍCIA NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS MANTIDAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Caso em Exame: Recurso em Sentido Estrito interposto por W. A. C. contra sentença do Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Tianguá, que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, II, IV e VI, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 14.994/2024), submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri pela morte de S. M. C. dos S.

2. Questão em Discussão: (i) Verificar se há ausência de animus necandi, ensejando a impronúncia; (ii) subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo; (iii) o decote das qualificadoras imputadas na denúncia.

3. Razões de Decidir:

A materialidade encontra-se comprovada por laudo cadavérico e relatório pericial, que atestam morte por disparo de arma de fogo efetuado à curta distância, em ângulo de 90º, na região frontal da vítima. Os indícios de autoria restaram demonstrados pela confissão parcial do acusado, provas testemunhais e laudos periciais. A alegação de disparo acidental não encontra respaldo probatório, sendo incompatível com as conclusões do laudo balístico, que atestou o pleno funcionamento da arma. O comportamento do réu após os fatos fuga, ocultação da arma, mudança de roupas e ausência de socorro imediato à vítima reforça a plausibilidade da imputação de dolo homicida. Quanto às qualificadoras (motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio), não se apresentam manifestamente improcedentes, razão pela qual devem ser mantidas para apreciação do Conselho de Sentença, nos termos da Súmula nº 3 do TJCE e da jurisprudência do STJ. Nesta fase processual, prevalece o princípio in dubio pro societate, sendo suficiente a comprovação da materialidade e indícios de autoria para a manutenção da decisão de pronúncia.

4. Dispositivo e Tese: Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de pronúncia em todos os seus termos.

Tese de julgamento: Para a pronúncia, exige-se apenas a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A exclusão de qualificadoras somente é cabível quando manifestamente improcedentes. A apreciação definitiva do dolo e das circunstâncias qualificadoras compete ao Tribunal do Júri. (fl. 562).

Para alterar essas premissas, seria necessária nova incursão nos fatos e no conteúdo probatório, atividade proibida pelo enunciado da Súmula n.º 7, do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Desse modo, a desconstituição da conclusão do órgão colegiado no que diz respeito à pronúncia do recorrente, demandaria revolvimento fático- probatório, o que é defeso em recurso especial:

[...]

Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil."

Nessas condições, mostra-se correta a decisão da Presidência desta Corte, ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Igualmente, o art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte dispõem que não se conhecerá do agravo em recurso especial que *"não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida"*.

A propósito, os seguintes precedentes (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INADMITIDO O RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que deixou de conhecer do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015; e na Súmula 182 do STJ.

2. Conforme a jurisprudência, "inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não é suficiente a afirmação genérica de que é desnecessário o reexame de provas, ainda que seja feita uma breve menção à tese sustentada, ou simplesmente a insistência no mérito da controvérsia. É indispensável o cotejo entre o acórdão recorrido e a argumentação trazida no recurso especial que possa justificar o afastamento do óbice processual em questão" (AgInt no AREsp 1.991.801/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 17/3/2023).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.801.394/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.

2. **No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.**

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022) .

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.189.517 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0070555-9

Número de Origem:
02019340920248060298 2019340920248060298

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W A C

ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W A C

ADVOGADO : MANOEL ABILIO LOPES - CE029431

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026